



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°: 016 /2014

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 27/09/2013 ( 105ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/603/2009 AI N° 1/200818587

RECORRENTE: DEUSANIR LOPES MELO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

**EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADA. EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO INICIAL.**

1. Constatação pelo Fisco Estadual que o contribuinte promoveu entradas de mercadorias em seu estoque sem que as mesmas tenham a respectiva cobertura fiscal, isto é, houve a omissão da declaração de entradas, havendo a incontestável ausência de recolhimento de ICMS aos cofres públicos cearenses, tendo como conseqüência a aplicação de penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a confirmação da condenação.

3. Através de laudo pericial houve a redução da base de cálculo, acolhendo os argumentos do contribuinte.

4. Decisão pela Parcial Procedência da decisão prolatada em primeira instância, com base em laudo pericial, afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte.

**UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIDO. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE DA DECISÃO DE 1º GRAU.**

## RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. A empresa supra adquiriu mercadorias diversas no valor de R\$ 18.481,47, sendo constatado através do SLE (Sistema de Levantamento de Estoque), conforme consta na informação complementar anexa."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância deu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no sentido de confirmar a autuação promovida pela auditoria fiscal. Em seu Recurso Voluntário, a parte denotou que a Base de Cálculo foi encontrada através de meras presunções ao passo que requereu a conversão do feito em diligência no sentido de ser efetuada perícia contábil para a constatação da base de cálculo do tributo em questão.

A Consultoria Tributária foi no sentido de alterar a condenação proferida em primeira instância da sociedade empresária com base em laudo pericial (que denotou a redução da base de cálculo).

A Perícia concluiu pela **REDUÇÃO** da Base de Cálculo do tributo devido para o montante de R\$ 14.795,48, levando ao valor de multa no valor de R\$ 4.438,64.

Eis, o relatório.

## VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de entrada no acervo patrimonial do contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 vejamos.

*Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou*

*bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Desse modo, vemos que a autuação foi exatamente pela não emissão de documentação fiscal que atestasse o ingresso de mercadorias com intuito mercantil para o acervo patrimonial do contribuinte ora enfoçado.

Ocorre que, quando do julgamento de 1ª instância, houve, a condenação da empresa em questão, confirmando em todos os termos os termos do Auto de Infração ora sob análise.

A Consultoria Tributária afirma que o Auto de Infração se encontra em perfeitas condições para a produção de efeitos que lhe são próprios.

Ocorre que após o julgamento do feito pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários houve o encaminhamento do feito para diligência no sentido do encaminhamento dos autos para a execução de PERÍCIA para atestar a veracidade da Base de Cálculo denotada no Auto de Infração.

A Perícia através dos procedimentos contábeis competentes reduziu a base de cálculo da infração fiscal ora ventilada para o valor de R\$ 14.795,48.

Nesse sentido houve o efetivo acolhimento das razões recursais do contribuinte-cidadão ao passo que foi denotada nova base de cálculo, com valores menores do que os apostos quando da ação fiscal originária.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, no mérito, ateste a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** conforme demonstração dos valores pela Perícia, nos seguintes valores:

Base de Cálculo - R\$ 14.795,48

Principal - R\$ 0,0

Multa - R\$

**Total - R\$ 4.438,64**

É o voto.

**DECISÃO:**

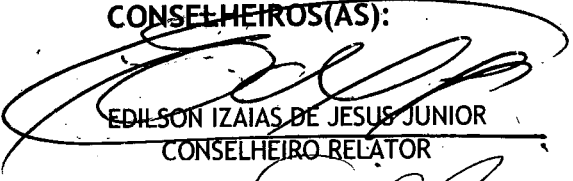
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DEUSANIR LOPES MELO E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar as preliminares de nulidade: 1. nulidade por ausência do visto do supervisor da ação fiscal, nos termos do art. 1º da Norma de Execução 03/2000. Preliminar afastada sob o argumento de que o supervisor não executa a ação fiscal e que a ausência do visto em nada interfere no direito de defesa da parte; 2. nulidade por ausência de indicação da base de cálculo. Preliminar afastada visto que as informações complementares são claras e precisas; 3. nulidade por ilegitimidade do A.R. (aviso de recebimento). Afastada visto que a intimação por A.R. encontra amparo na Legislação processual. No mérito, também por decisão unânime, reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 01 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):

  
EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

  
MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO  
CONSELHEIRO

  
MÔNICA FIGUEIRAS MENESCAL  
CONSELHEIRA

  
ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO  
CONSELHEIRO

  
ANNELINE MAGALHÃES TORRES  
CONSELHEIRA

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
CONSELHEIRO

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA  
CONSELHEIRO

  
PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO